



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida á Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 18:108 — Modifica o disposto no § 4.º do artigo 4.º do decreto n.º 9:431, que aprova o regulamento do exercício da profissão farmacêutica.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 18:109 — Dá nova redacção ao decreto n.º 17:783, que modificou o disposto nos artigos 66.º, § 3.º, 67.º e parágrafos, 68.º e parágrafos, 69.º e parágrafos, 70.º, 74.º e parágrafos e 75.º e parágrafos dos decretos n.ºs 12:353 e 13:979, que simplificam e esclarecem o processo civil e comercial.

Portarias n.ºs 6:760 e 6:761 — Determinam a entrega de vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas freguesias de Cepões, concelho de Ponte do Lima; e de Reboreda, concelho de Vila Nova de Cerveira.

Decreto n.º 18:110 — Manda inscrever duas quantias no orçamento do Ministério para o actual ano económico, destinadas a subsídios de viagem e transportes de magistrados judiciais e do Ministério Público.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 18:111 — Regula o uso dos automóveis pertencentes ao Ministério do Comércio e Comunicações.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 6:762 — Esclarece que os dias de prazo de curso para provimentos de pessoal docente dos liceus são contados com exclusão do dia da publicação do respectivo aviso.

Decreto n.º 18:112 — Autoriza a Inspecção de Sanidade Escolar e Educação Física a requisitar aos institutos e laboratórios anexos às Faculdades de Medicina das três Universidades portuguesas as análises, os exames radiológicos, as observações especializadas e quaisquer outros meios subsidiários de diagnóstico, sem pagamento de qualquer remuneração.

Decreto n.º 18:113 — Regula a acção e as atribuições dos directores e conselhos escolares das escolas de ensino primário infantil e primário elementar.

representaram no sentido de provar as grandes dificuldades que para as suas condições de vida resultavam do pagamento de 10\$ por cada ano de prática a registar, julga o Govêrno que deve ser modificado o disposto no § 4.º do artigo 4.º do decreto n.º 9:431, de 16 de Fevereiro de 1924, pelas seguintes estipulações.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pelo registo da prática farmacêutica a que se refere o § 4.º do artigo 4.º do decreto n.º 9:431 será cobrada a quantia de 10\$ por cada registo e não por cada ano.

§ único. Aos interessados será restituída qualquer quantia cobrada depois da publicação do decreto n.º 17:636 fora das condições dêste artigo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 19 de Março de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Secretaria Geral

Decreto n.º 18:109

Tendo-se reconhecido a conveniência de serem rectificadas algumas das disposições do decreto n.º 17:783, de 21 de Dezembro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, que o refe-

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto n.º 18:108

Atendendo a que o verdadeiro objectivo do registo da prática dos ajudantes de farmácia é o de servir de base à fiscalização técnica do exercício de farmácia, interessando pois que êle se faça tam rápida e completamente quanto possível, e visto que os ajudantes de farmácia

rido decreto n.º 17:783, do 21 de Dezembro de 1929, seja redigido pela forma seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 66.º, § 3.º, 67.º e parágrafos, 68.º e parágrafos, 69.º e parágrafos, 70.º, 74.º e parágrafos e 75.º e parágrafos dos decretos n.ºs 12:353 e 13:979, de 22 de Setembro de 1926 e 25 de Julho de 1927, cuja redacção passa a ser a seguinte:

Artigo 66.º, § 3.º Os acórdãos proferidos em tribunal pleno serão publicados imediatamente na *Colecção Oficial dos Acórdãos*, e, enquanto estiver atrasada esta publicação, na 2.ª série do *Diário do Governo*. A jurisprudência estabelecida por estes acórdãos é obrigatória para os tribunais inferiores e para o próprio Supremo Tribunal, enquanto não for alterada por outro acórdão da mesma proveniência, nos termos do parágrafo seguinte. A doutrina destes acórdãos não tem efeito retroactivo, sendo aplicável somente aos casos em que não haja ofensa de direitos já efectivados.

Artigo 67.º No processo de inventário e respectivos incidentes é suprimida a avaliação por louvados, e consequentemente todas as diligências ou actos que se relacionarem com esta operação.

§ 1.º As relações de bens a que se refere o artigo 703.º do Código do Processo Civil serão escritas em papel de formato legal, por verbas numeradas, começando-se por dívidas activas e papéis de crédito, seguindo-se o dinheiro e objectos de ouro, prata e pedras preciosas, depois todos os restantes bens móveis, e por fim os bens imobiliários existentes em cada comarca, devendo indicar-se para cada prédio os números que tiver na matriz e na conservatória do registo predial.

§ 2.º Em seguida a cada verba, o cabeça de casal ou o conferente declarará o valor respectivo, tendo em atenção o disposto nos artigos 253.º e 256.º do Código do Processo Civil. O valor dos bens imóveis será, quanto aos prédios urbanos, de quinze vezes, e quanto aos rústicos, de vinte vezes, o rendimento que lhe for atribuído na matriz à data da transmissão, corrigido o valor resultante pela aplicação do factor fixado para cada concelho, nos termos do artigo 108.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, na parte aplicável. O valor do usufruto, uso e habitação será metade do dos imóveis a que respeitem.

Qualquer interessado pode mostrar, por documentos, que o valor dos bens é diverso do que lhes foi atribuído.

§ 3.º No caso de se verificar a existência de prédios não inscritos na matriz proceder-se há porém à avaliação respectiva por um louvado nomeado pelo juiz. Nos casos a que se referem o artigo 720.º e parágrafos do Código do Processo Civil proceder-se há à avaliação dos respectivos bens por três louvados nomeados nos termos do referido artigo, não podendo em nenhum caso haver lugar a segunda avaliação.

§ 4.º Quando se proceder a arrolamento, como incidente ou acto preparatório do inventário, os bens não serão avaliados, fazendo-se no auto a descrição necessária e suficiente para a identificação dos mesmos bens e deixando-se adiante de cada verba o espaço preciso para a declaração do valor, a qual será feita verbalmente ao escrivão pelo cabeça de casal, na altura devida, e escrita no espaço reservado, devendo o cabeça de casal rubricar todas as folhas do auto e assiná-lo devidamente, quando o possa fazer.

§ 5.º As relações e os documentos apresentados serão encorporados no processo, e o escrivão, em face de todos estes elementos, descreverá os bens, declarando os valores respectivos por extenso e por algarismos.

§ 6.º Fica elevado a 50\$ o valor fixado no § 1.º do artigo 710.º do Código do Processo Civil.

Artigo 68.º Nos inventários judiciais o juiz, nos despachos proferidos nos termos dos artigos 695.º e 696.º, § 1.º, do Código do Processo Civil, nomeará, por escala, advogado officioso ao cabeça de casal e ao conferente de bens imóveis, se eles ainda o não tiverem constituído por procuração. Logo que for junta aos autos procuração do cabeça de casal ou do mesmo conferente a outro advogado cessarão os poderes do respectivo advogado officioso. Da nomeação e da junção da procuração serão imediatamente feitas as devidas intimações.

§ 1.º Dentro de cada comarca as citações nos inventários serão feitas, para todos os termos do processo até final, por meio de cartas registadas com aviso de recepção. Se o aviso de recepção não for devolvido, devidamente assinado, ao tribunal dentro do prazo de dez dias, o juiz mandará repetir a citação do respectivo interessado pelo official de justiça, não sendo contados nem devidos quaisquer emolumentos relativos a esta citação quando se reconhecer que o aviso de recepção não foi devolvido por motivo que possa ser imputável ao tribunal ou aos respectivos officiais de justiça.

§ 2.º Dentro de cada comarca todas as intimações nos processos de inventário serão feitas, para cada respectivo acto, por meio de carta registada, com a necessária antecedência. Se a carta for devolvida antes de realizado o acto o juiz mandará repetir a intimação pelo official de justiça, não sendo contados nem devidos quaisquer emolumentos relativos a esta intimação quando se reconhecer que a carta foi devolvida por motivo que possa ser imputável ao tribunal ou aos respectivos officiais de justiça. Se a carta for devolvida depois de realizado o acto não ficará este sem efeito nem terá de ser repetido.

§ 3.º Serão porém feitas pessoalmente pelos officiais de justiça as citações ou intimações ao curador geral dos órfãos, advogados officiosos, aos advogados e solicitadores constituídos no processo, e bem assim, para o pagamento da sisa, aos interessados que estejam sujeitos a elle.

Artigo 69.º Os interessados adquirem o direito de receber os bens descritos somente pela citação a que se procederá obrigatoriamente em todos os inventários judiciais.

§ 1.º Fica salvo o disposto no artigo 720.º e parágrafos do Código do Processo Civil.

§ 2.º Não havendo quem ofereça pelos bens preço superior ao valor constante do inventário, serão elles dados em pagamento, ao cabeça de casal, por esse valor ou sorteados entre os interessados, como melhor parecer ao prudente arbtrio do juiz.

§ 3.º No caso de o tutor especial, nomeado nos termos e para os efeitos do artigo 746.º do Código do Processo Civil, não sustentar e defender devidamente os direitos do respectivo interessado, o curador geral dos órfãos poderá requerer a anulação da licitação, indicando os motivos justificativos, e promoverá que os bens sejam licitados novamente, devendo neste caso o tutor especial ser nomeado pelo juiz, sob proposta do curador geral dos órfãos.

§ 4.º Os ausentes em parte incerta, não tendo

sido deferida a curadoria, serão representados no inventário por um curador nomeado pelo juiz, sob proposta do curador geral dos órfãos. Findo o processo, se os bens adjudicados ao ausente carecerem de administração, serão entregues ao curador nomeado, mediante caução prestada nos termos do artigo 686.º do Código do Processo Civil. O curador ficará tendo, em relação a esses bens, as obrigações dos curadores provisórios, cessando a sua administração logo que seja deferida a curadoria.

Artigo 70.º No processo do artigo 740.º do Código de Processo Civil, se o prédio não puder ser dividido em substância, observar-se há o disposto no artigo 570.º do mesmo Código. Se o prédio puder ser dividido, feita a divisão e demarcação, proceder-se há à adjudicação dos lotes por meio de sorteio, intimados previamente os interessados para este acto e para deduzirem qualquer opposição, por meio de embargos, dentro dos oito dias depois do sorteio, seguindo-se o disposto no § 7.º do artigo 740.º

§ único. Para os efeitos do artigo antecedente, proceder-se há à nomeação de lousados, a qual será feita pelos interessados, ou pelo juiz na falta de acôrdo destes, nos termos dos artigos 701.º e 702.º do Código do Processo Civil, em harmonia com a legislação vigente.

Artigo 74.º Se os bens nomeados pelo executado não forem encontrados ou forem manifestamente insuficientes, devolve-se logo ao exequente o direito à nomeação.

§ 1.º Se o executado nomear à penhora bens situados em território estrangeiro ou nas colónias, essa nomeação ficará sem efeito se o exequente a impugnar dentro de cinco dias, nomeando bens situados no continente ou nas ilhas adjacentes que forem penhoráveis e suficientes para o pagamento da dívida e despesas judiciais.

§ 2.º Fica salvo o disposto no artigo 816.º do Código do Processo Civil.

Artigo 75.º Nas execuções, o valor dos bens penhorados será indicado verbalmente pelo exequente, dentro do prazo que o juiz fixar, sem que haja de proceder-se à avaliação, e será lançado pelo escrivão em seguida a cada auto de penhora, para o que será reservado o espaço necessário, devendo o exequente rubricar as folhas em que sejam escritas as suas declarações.

§ 1.º Na determinação do valor dos bens, deverá o exequente ter em atenção o disposto nos parágrafos do artigo 67.º do presente decreto, na parte aplicável.

§ 2.º O executado e os credores inscritos podem mostrar, por documentos, que o valor dos bens é diverso do que lhes foi atribuído pelo exequente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Março de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Numorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 6:760

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Cepões, concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e a capela de S. Pedro, com suas dependências e objectos do culto, e a residência paroquial com o seu passal anexo, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:761

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Reboreda, concelho de Vila Nova da Cerveira, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas de Santo Amaro e S. Roque, com suas dependências e objectos do culto, e a residência paroquial com o seu quintal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:110

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São inscritas no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, na verba consignada no artigo 48.º «Subsídios de viagem a magistrados judiciais e do Ministério Público», a quantia de 15.000\$, e na dotação do artigo 49.º «Transportes de magistrados judiciais e do Ministério Público», a importância de 15.000\$.

Art. 2.º A importância de 30.000\$ a que se refere o artigo anterior é anulada na verba consignada no artigo 73.º do citado orçamento com aplicação a vencimentos de delegados adidos por efeito de supressão de comarcas e de delegados em comarcas de classe inferior àquela a que pertencem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 18:111

O artigo 1.º do decreto n.º 15:965, de 31 de Agosto de 1928, estabelece que no Ministério do Comércio e Comunicações apenas o Ministro tem direito a uso constante de automóvel pago por conta do Estado.

Não deve haver dúvida de que aquela disposição proibitiva do uso do automóvel apenas abrange os casos pessoais relativos a determinados funcionários que porventura se aproveitassem, para seu uso privativo, de automóveis do Estado, motivando despesas supérfluas, mas não aqueles em que do uso do automóvel só podem resultar vantagens para o Estado, por uma melhor eficiência dos serviços ou economia de tempo e dinheiro na sua execução.

Serviços há, e importantes, que exigem a urgente deslocação dos funcionários para locais por vezes distantes, ou em que, como nas brigadas de estudo, haja diariamente de abonar-se subsídios de transportes, a que por lei o pessoal técnico tem direito, em quantia superior ao custo da manutenção dos automóveis.

Em mais de uma circunstância pois o uso do automóvel se justifica, pela própria natureza do serviço ou pela parcimónia nos gastos dos dinheiros do Tesouro.

Estes casos não estão, nem podiam estar, compreendidos na disposição restritiva do artigo 1.º do citado decreto n.º 15:965, porque o funcionário ou funcionários que utilizarem o automóvel não o utilizam senão acidentalmente ou temporariamente, e não de modo constante, como taxativamente se prescreve, e porque a restrição levada a tam grande extremo ofenderia o próprio sentido moralizador que se teve em vista.

No entanto como algumas repartições, interpretando isoladamente o segundo parágrafo do mesmo artigo, o qual indica apenas o modo de execução do primeiro parágrafo, chegam a concluir que todos os automóveis existentes no Ministério do Comércio e Comunicações, com excepção do do Ministro, teriam de ser vendidos, torna-se necessário dar àquela disposição uma redacção mais harmónica com o fim que se teve em vista, evitando possíveis dúvidas de interpretação.

Mas, convindo também manter íntegro o intuito absolutamente moral do decreto n.º 15:965, evitando e reprimindo possíveis abusos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No Ministério do Comércio e Comunicações, além do automóvel destinado ao Ministro, poderão ser utilizados os automóveis pertencentes aos diferentes serviços do Ministério do Comércio e Comunicações, mas somente para efeitos de fiscalização de trabalhos, serviços importantes e de estudos no campo, quando dessa utilização resulte incontestável vantagem para o Tesouro e benefício para os serviços.

Art. 2.º O Ministro do Comércio e Comunicações, por meio de despacho, determinará, caso por caso, as condições em que os mesmos automóveis poderão ser utilizados.

Art. 3.º O uso dos automóveis pertencentes ao Estado para fins diversos daqueles que tiverem sido expressamente estabelecidos por despacho ministerial implicará a demissão dos funcionários transgressores.

Art. 4.º Os funcionários que, nas deslocações que fizerem por motivos de serviço, utilizarem os automóveis dos serviços do Ministério do Comércio e Comunicações não terão direito ao abono de subsídios quilométricos relativo aos percursos que façam em via ordinária, utilizando os referidos automóveis.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário e assim esclarecida a interpretação do artigo 1.º do decreto n.º 15:965.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Março de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição do Ensino Secundário

2.ª Secção

Portaria n.º 6:762

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que se esclareça que os dias de prazo de concurso para provimentos do pessoal do-

cente dos liceus são contados com exclusão do dia da publicação do respectivo aviso.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1930. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

**Inspecção de Sanidade Escolar
e Educação Física**

Decreto n.º 18:112

Considerando que o diagnóstico precoce de algumas doenças não dispensa o concurso dos laboratórios para poder ser feito com precisão, e que nem sempre as famílias dos alunos das escolas oficiais possuem recursos suficientes para satisfazer os encargos que esses exames acarretam;

Considerando que a Junta de Sanidade Escolar precisa por vezes de recorrer aos mesmos laboratórios para esclarecer os diagnósticos das doenças de que sofrem os funcionários que lhe são presentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Inspecção de Sanidade Escolar e Educação Física terá a faculdade de requisitar aos institutos e laboratórios anexos às Faculdades de Medicina das três Universidades portuguesas as análises, os exames radiológicos, as observações especializadas e quaisquer outros meios subsidiários de diagnóstico, sem pagamento de qualquer remuneração.

Art. 2.º Os médicos escolares dos estabelecimentos de educação dependentes do Ministério da Instrução Pública poderão requisitar à Inspecção de Sanidade Escolar as análises, exames radiológicos ou quaisquer outros que julguem necessários para basear a proposta de afastamento temporário ou definitivo dos alunos suspeitos das escolas que frequentam, desde que a observação directa seja insuficiente para garantir um diagnóstico preciso de doença contagiosa.

Art. 3.º O Governo, pela Inspecção de Sanidade Escolar e Educação Física, promulgará os regulamentos e fará distribuir as instruções necessárias à execução do presente decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Março de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

**Direcção Geral do Ensino Primário e Normal
Repartição Pedagógica**

Decreto n.º 18:113

Tornando-se necessário regulamentar não só a acção como as próprias atribuições dos directores e conselhos

escolares das escolas de ensino primário infantil e primário elementar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os directores das escolas de ensino primário infantil e elementar, e bem assim os respectivos conselhos escolares, continuam tendo as atribuições prescritas nos artigos 104.º e 116.º e demais disposições do decreto n.º 6:137, de 29 de Setembro de 1919.

Art. 2.º Os conselhos escolares são sempre presididos pelos directores das escolas ou por quem os esteja substituindo nos seus impedimentos.

Art. 3.º Os conselhos escolares são constituídos por todos os professores das respectivas escolas, quer sejam efectivos, quer sejam temporários ou provisórios.

§ 1.º Para que os conselhos escolares possam funcionar, basta que esteja presente a maioria dos seus membros.

§ 2.º As faltas dos professores aos conselhos escolares produzem efeitos iguais aos das que são dadas no serviço lectivo.

Art. 4.º Independentemente das atribuições constantes do n.º 5.º do artigo 116.º do já citado decreto n.º 6:137, os conselhos escolares que tenham a seu cargo a administração de caixas, cantinas, balneários, postos de pronto socorro ou outras quaisquer instituições de natureza escolar elegerão dois dos seus membros para conjuntamente com o director da escola, que será o presidente, constituírem o conselho administrativo das referidas instituições, sendo o mais novo o secretário e o outro o tesoureiro.

§ 1.º O conselho administrativo instituído neste artigo funcionará como delegado do conselho escolar, ao qual prestará contas anualmente, devendo elaborar um relatório circunstanciado em que se mostre a eficiência da sua acção na administração dos organismos em que fica superintendendo.

§ 2.º A prestação de contas pode ser exigida em qualquer altura do ano, por deliberação do conselho escolar, mas neste caso será obrigatória a autorização da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, a qual será solicitada em proposta devidamente fundamentada.

Art. 5.º Os directores, nos impedimentos de pequena duração, serão substituídos pelo professor ou professora que o director indicar.

§ único. No caso de afastamento do director por tempo superior a trinta dias, a sua substituição caberá ao professor ou professora da escola a que o inspector-chefe da respectiva região escolar julgar dever cometer tal função.

Art. 6.º Este decreto obriga à imediata execução das suas disposições e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

